



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO VETO Nº 2/2021 QUE VETA
PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 30/2021**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Veto nº 2/2021 que veta parcialmente o Projeto de Lei nº 30/2021, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino.

Os dispositivos vetados do Projeto de Lei nº 30/2021 são: o art. 3º e o art. 5º, sob a fundamentação de contrariedade ao interesse público (fls.48/49v.).

O Veto supracitado protocolado neste Poder Legislativo sob o número 26170/2021, em 10/09/2021. Posteriormente, foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de setembro de 2021 e encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se na forma do art. 84 c/c art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

Na condição de relator, passo à emissão do parecer conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Quanto à iniciativa da matéria, a Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 66, § 1º, o seguinte texto:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Art. 1º A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Tais dispositivos são normas de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, conforme entendimento já pacificado pelo STF. Assim sendo, tal reprodução de norma encontra-se elencada no texto do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a competência para o veto está transcrita também no inciso V do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 64. *Compete privativamente ao prefeito:*

(...)

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

Portanto, quanto à iniciativa não há qualquer óbice que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com os permissivos constitucionais, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo deflagrar o ato, não havendo qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, deve a matéria ser submetida ao crivo dos órgãos competentes do Poder Legislativo, pela sua natureza normativa prevista no texto constitucional, cujo quórum de deliberação para rejeição do veto demanda a maioria absoluta dos membros do colegiado, art. 48, § 5º, da Lei Orgânica.

A oposição de veto a qualquer projeto de lei deverá ser devidamente justificada na mensagem citando os motivos que levaram a autoridade competente a ingressar com o ato na casa legislativa, por entender que seja inconstitucional, ilegal ou pela ausência de interesse público.

Com efeito, às fls. 48/49v. o Chefe do Poder Executivo apresentou, tempestivamente, o Veto nº 2/2021 ao Projeto de Lei nº 30/2021, expondo as razões pelas quais decidiu vetar o art. 3º e art. 5º da proposição.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Depreende-se da mensagem de veto o seguinte:

“A inserção de educação financeira desde a infância acompanhada das demais disciplinas curriculares é indispensável e faz com que os alunos cheguem à vida adulta com condições e noções mínimas para lidarem com as finanças pessoais e assim viverem uma vida mais estável. Ademais, o Decreto Federal nº 10.393, de 09 de junho de 2020, instituiu a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira – FBEF, com a finalidade de promover a educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no País.

Por seu turno, o Município de Nova Venécia/ES, em cumprimento à RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, elaborou com a participação dos professores em 2021, o “Currículo de Nova Venécia 2021” – O que ensinar na Rede Municipal de Ensino, que segue as habilidades e competências da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Ademais, a Educação Financeira, é um tema integrador obrigatório da Base Nacional Comum Curricular – BNCC nos 3º, 5º, 6º e 9º anos do Ensino Fundamental. Nova Venécia, para apoiar os professores na implementação, aderiu ao Programa Aprender Valor do Banco Central do Brasil, que contempla os estudantes do 1º ao 9º ano. No Espírito Santo, essa iniciativa é apoiada pelo Sicoob-ES e pela ONG Espírito Santo em Ação (ES em Ação).

O programa Aprender Valor do Banco Central, vem sendo realizado desde o início de 2020, em caráter experimental, em escolas de cinco estados (Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará e Paraná) e do Distrito Federal. Agora, pode ser adotado por escolas capixabas que levará educação financeira para todo o ensino fundamental (do 1º ao 9º ano). Foram cadastrados ao programa no Município de Nova Venécia/ES 3.791 (três mil setecentos e noventa e um) estudantes e 236 (duzentos e trinta e seis) professores. Os estudantes estão em período de Avaliação da Aprendizagem em Língua Portuguesa, Matemática e Letramento Financeiro, elaborada pelo Banco Central do Brasil.

Sendo assim, a sanção do Projeto de Lei nº 30/2021 demonstra-se apropriada a fim de vincular e fomentar a importância da educação financeira ao ensino fundamental no Município de Nova Venécia/ES, entretanto, vê-se inoportuna a vinculação/limitação quanto a forma de execução, prevista no artigo 3º, e criação de despesas no orçamento municipal, prevista no artigo 5º, tendo em vista as inúmeras possibilidades para sua execução, como a adesão a projetos, por exemplo, como já vem sendo realizado pelo Município.”

Portanto, infere-se que a educação financeira é tema que já vem sendo aplicado aos estudantes e professores da rede pública municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Para tanto, o Poder Executivo elaborou o “Currículo de Nova Venécia 2021”, que segue as habilidades e competências da Base Nacional Comum Curricular – BNCC em observância à Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017; aderiu a parcerias com o SICOOB-ES e a organização social Espírito Santo em Ação (ES em Ação) visando à implementação da educação financeira prevista na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e cadastrou alunos e professores no Programa Aprender Valor do Banco Central, cujo objeto é a educação financeira.

Nesse aspecto, observa-se que a Administração Pública aplicará os conceitos de educação financeira forma direta, através dos professores vinculados à rede municipal de ensino, bem como de forma indireta, por meio de adesão a programas federais ou estaduais e parcerias com a iniciativa privada.

Sendo assim, entende-se pertinente a aposição do veto ao art. 3º, a fim de afastar interferência indevida em atos de gestão reservados ao Poder Executivo, uma vez que caberá ao executivo definir a melhor forma de aplicação da educação financeira na rede municipal de ensino, em obediência à separação dos poderes, prevista no art. 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale ressaltar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“... a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

No que tange ao veto ao art. 5º da proposição, igualmente é o entendimento de que se faz necessária à sua manutenção.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do veto ao art. 3º e ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 30/2021.


É o pronunciamento.



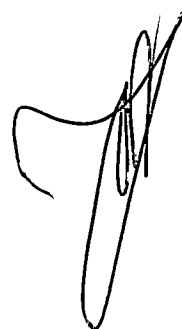
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONEMETTE (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO VETO Nº 2/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2021

VETO:	Veto nº 2/2021: veta parcialmente o Projeto de Lei nº 30/2021: que dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 54 a 58, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de setembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

3



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela MANUTENÇÃO DO VETO nº 2/2021 ao Projeto de Lei nº 30/2021, acompanhado de projeto de decreto legislativo nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF – Relator


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF